



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103105-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é agravada MARIA APPARECIDA TROMBINI COIMBRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103105-85.2025.8.26.0000

Agravante: Sul America Companhia de Seguro Saude

Agravado: Maria Aparecida Trombini Coimbra

Comarca: São Paulo

V. 15175

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PELO PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTIGO E NÃO ADAPTADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 100 DESTES TRIBUNAL. "ASTREINTES" FIXADAS ADEQUADAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu o pedido de tutela de urgência para impor à ré a obrigação de autorizar e custear o exame de Angiotomografia das Coronárias, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o teto equivalente ao valor dado à causa (p. 57/58 dos autos de origem).

Insurge-se a agravante contra a decisão agravada, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, pois a agravada não possui cobertura contratual para a realização do procedimento indicado, visto que seu contrato não é adaptado à Lei nº 9.656/98. Aduz que a multa arbitrada é desproporcional e excessiva, e deve ser reduzida. Requer a revogação da tutela de urgência deferida.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de urgência deve ser mantida, pois os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As informações constantes nos autos indicam o quadro de saúde da agravada e a necessidade de realização do exame solicitado pelo médico para a confirmação do diagnóstico (CID-I-20 – p. 53 da origem) e a prescrição do tratamento adequado.

A demora na realização do procedimento, tendo em vista os sintomas clínicos já apresentados pela paciente (angina “pectoris” aos médios esforços), conforme relatório médico apresentado (p. 55 da origem), aliado à sua idade avançada (81 anos – p. 23 da origem), oferece perigo de dano à sua saúde, caso seja retardado o início do tratamento.

Demais disso, ainda que a agravante sustente que o contrato entre as partes tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 9.656/1998, tal circunstância, por si só, não afasta a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 100 deste E. Tribunal:

O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

Em casos semelhantes, no mesmo sentido decidiu esta Corte de Justiça, bem como esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Autor portador de doença cardíaca - Prescrição médica de procedimento cirúrgico para colocação de marcapasso - **Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor e determinou que a ré custeie o procedimento**, nos termos do relatório médico, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00 - Insurgência da ré - Não acolhimento - **Negativa de custeio ao argumento de que não há previsão no rol da ANS e por se tratar de contrato antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98** - Não acolhimento - **Inviabilidade da retroação da lei, nos termos do precedente vinculante** - Aplicação, contudo, do CDC - Entendimento do STF no RE n. 948634 pelo regime da repercussão geral (Tema 123) - **Cláusula de exclusão que afronta os direitos do consumidor, por trazer a ele desvantagem excessiva** - Súmulas 608 do C. STJ e 100 deste E. Tribunal - **Relatório médico que indica expressamente a necessidade do tratamento, sendo abusiva a negativa de custeio** - Súmula 102 deste tribunal - Negativa que se afigura abusiva a luz da legislação consumerista e os princípios da boa fé e função social do contrato - Requisitos da tutela de urgência preenchidos - Concessão da medida que se afigura prudente diante dos elementos de convicção apresentados - Indeferimento da tutela de urgência que poderia agravar as condições de saúde do paciente. Multa diária por descumprimento fixada com razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141577-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2023 - g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL - Plano de saúde - Cobertura Assistencial - **Plano anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado** - Paciente diagnosticada com escoliose severa necessitando de cirurgia - **Recusa de fornecimento dos materiais, sob alegação de que o contrato exclui o fornecimento de órteses, próteses e não prevê o procedimento de monitorização intraoperatória** - Sentença que condenou a seguradora a fornecer os materiais e a monitorização neurofisiológica indicados pelo cirurgião assistente, por meio da rede credenciada - **Inconformismo da operadora - Irretroatividade da Lei nº 9.656/98 (Tema 123 do C. STF)** - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - **Interpretação da cláusula limitativa que deve ser realizada em favor do consumidor e de modo a não frustrar a finalidade do contrato** - Materiais solicitados e **procedimento intraoperatório indispensáveis ao sucesso do tratamento cirúrgico que possui cobertura assistencial prevista no plano de saúde** - **Recusa abusiva** que põe em risco o sucesso do procedimento médico - Boa-fé objetiva - Artigos 47 e 51, IV do

CDC – Súmula 93 deste Egrégio Sodalício – Aplicação por analogia - Precedentes – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009141-90.2023.8.26.0011; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2023 – g.n.).

No mais, não há reparos a serem feitos em relação à multa diária fixada na r. decisão, tendo em vista que se mostra proporcional, coadunando-se com a natureza da causa e as características das partes.

Não há que se falar em prejuízo excessivo à agravante, em razão de seu porte econômico e de sua capacidade financeira, tampouco em enriquecimento indevido da agravada, que receberá apenas uma compensação em caso de demora no cumprimento da obrigação pela recorrente.

Salienta-se, ainda, que a multa poderá ser majorada ou reduzida, a depender da satisfação da obrigação ou da resistência no cumprimento da ordem, podendo, assim, ser modificada a qualquer tempo, nos termos no disposto no artigo 537, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Nessas condições, a r. decisão, por ter dado solução adequada à questão posta, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora